

**Processo n.º 128/2020**  
**Projeto de Lei n.º 5776/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

**Dispõe sobre a concessão de uso de bens públicos do Município, que especifica e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Taquaritinga APROVA:**

**Art. 1.º** Fica considerado como “LOTEAMENTO FECHADO” o loteamento denominado “VILLAGIO D’ITALIA”, de uso estritamente “Residencial”, localizado na Rodovia Dr. Adail Nunes da Silva (TQR-070), s/nº, de propriedade da empresa Villagio D’Italia Taquaritinga Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., objeto da Matrícula nº 38.706, do Oficial de Registro de Imóveis de Taquaritinga.

**Art. 2.º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL “VILLAGIO D’ITALIA”, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 37.631.824/0001-70, por Instrumento Administrativo de Concessão de Uso de Bens Públicos, registrado em livro próprio do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga, o uso gratuito e por tempo indeterminado das vias de circulação denominadas: Olga Brambilla Aquaroni (antiga rua 01); Hayde Arnoni Milhossi (antiga rua 02); Odilia Tonon Tumiaty (antiga rua 03); Professora Yolanda Magalhães de Mello (antiga rua 04); Fabricio Rosalen Longhitano (antiga rua 05); Armando Tramonte (antiga rua 06); Elio Bragas (antiga rua 07); Aderbal Gaulino Galassi (antiga rua 08); João Teixeira Alves (antiga rua 09); Dra. Lisete Maria Cyrino de Sá (antigo 10); Edevidio Bussadore (antiga rua 11); Nelson Genova (antiga rua 12); Edson de Mello (antiga rua 13); Armiziton Gibertoni (antiga rua 14); Dante Dellapina (antiga rua 15); Marcelina dos Santos (antiga rua 16); Francisco José Paccelo – Zézo Paccelo (antiga rua 17); Wilson Ordine (antiga rua 18); Diva Adelina Davóglia de Pedro (antiga rua 19); Dr. Ayrton Poletti (antiga avenida 01); e, José Soldi (antiga avenida 02), e da área destinada ao Sistema de Lazer (Matrícula nº 40.134).

**§ 1.º** Fica excepcionada da concessão autorizada pelo caput desse artigo a rua Yoskinori Kamada – Ari Kamada (antiga rua 20), e as Áreas Verdes I e II (Matrículas nº 40.135 e nº 40.136), situadas na área externa do loteamento.

**§ 2.º** As Áreas Institucionais I e II (Matrículas nº 40.137 e nº 40.138), serão mantidas sob a responsabilidade da Associação dos Proprietários e Moradores, que exercerá, supletivamente, a defesa da utilização prevista no projeto, até que a Prefeitura exerça plenamente esta função, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 4.288, de 1º de outubro de 2015.

**§ 3.º** As áreas cuja concessão foi autorizada nos termos do presente artigo não poderão ter sua destinação alterada pela Associação, devendo ser utilizadas exclusivamente para a finalidade para a qual foram criadas.

**§ 4.º** Será de inteira responsabilidade da concessionária o desempenho dos seguintes serviços:

I - manutenção das árvores e poda, quando necessário, obedecendo a legislação relativa ao meio ambiente;

II - manutenção e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

III - coleta e remoção do lixo domiciliar que deverá ser depositado na portaria onde houver recolhimento da coleta pública, salvo outro ajuste com a Secretaria de Serviços Municipais;

IV - limpeza das vias de circulação;

V - prevenção de sinistros;

VI - manutenção e conservação da rede de iluminação pública, salvo outro ajuste com a fornecedora de energia elétrica;

VII - pagamento do consumo mensal da energia referente a área destinada ao Sistema de Lazer e a Portaria do Loteamento.

VIII - outros serviços que se fizerem necessários.

§ 5.º Em caso de omissão da concessionária na prestação dos serviços mencionados, poderá o Município executá-los, caso em que cobrará as devidas taxas, nos termos de legislação municipal vigente.

§ 6.º O descumprimento ou inobservância de qualquer obrigação disposta nesta lei, especialmente àquelas relativas às áreas públicas poderá, a critério do Município, ensejar a revogação da concessão de direito real, com retomada dos bens.

§ 7.º Os proprietários dos lotes ficarão sujeitos às taxas estabelecidas pela Associação de Moradores, para fazer face às despesas enumeradas no artigo anterior, independentemente do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, taxas e contribuições, devidos por cada unidade ou lote.

§ 8.º A permissão de uso dos bens públicos elencados é outorgada à concessionária, de forma não onerosa e por prazo indeterminado, com fundamento nas disposições da Lei Municipal nº 4.288, de 1º de outubro de 2015, devendo a Associação dos Proprietários e Moradores do Loteamento Residencial "VILLAGIO D'ITALIA", observar rigorosamente as atribuições e encargos decorrentes, conforme previsto na legislação vigente.

**Art. 3.º** Será permitido à concessionária o controle de acesso à área fechada do Loteamento.

§ 1.º Ficarà ressalvado o direito de livre acesso a autoridades e entidades públicas que zelem pela segurança e bem-estar da população.

§ 2.º Celebrar convênios ou contratar com órgãos públicos ou entidades privadas, com a anuência do Poder Público Municipal.

**Art. 4.º** A concessão do uso referida nesta lei prevalecerá até que a expansão urbana ou o crescimento da cidade atinjam o loteamento beneficiado pela mesma, de modo que não interrompam as vias de comunicações antes e depois do loteamento com o desenvolvimento urbano, prevalecendo assim tal condição.

**Art. 5.º** A Associação de Moradores poderá cercar o loteamento, vedada a entrada de pessoas estranhas, salvo em caso de servidores municipais no desenvolvimento de função pública, devidamente identificados.

**Art. 6.º** Nenhuma taxa extra será cobrada do loteamento pelo Poder Público, a não ser o imposto territorial, predial ou urbano, devido individualmente pelos lotes existentes.

**Art. 7.º** No caso de dissolução da Associação de Moradores, e definindo-se pela desnecessidade de seu fechamento, com a abertura ao uso público das áreas referidas no art. 2º desta

Lei, as mesmas retornarão ao domínio do Município, bem como toda a infraestrutura urbana instalada, independentemente de quaisquer indenizações, seja a que título for.

**Art. 8.º** As despesas decorrentes da presente Lei, referentes à averbação e registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis, serão de exclusiva responsabilidade da concessionária.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 05 de outubro 2020.

**José Roberto Giroto**  
Presidente

**Dr. Denis Eduardo Machado**  
Vice-Presidente

**Prof. Caio Edival Ribeiro Porto**  
1.º Secretário

**Antonio Vidal da Silva**  
2.º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Taquaritinga na data supra e no Diário Oficial do Município.

**Fábio Luís de Camargo**  
- Diretor Legislativo -